Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 10680.008531/2007-77

Processo nº	10680.008531/2007-77
Recurso	Voluntário
Acórdão nº	**2202-008.109 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de	07 de abril de 2021
Recorrente	MAGNECON TELECOMUNICACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA
Interessado	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/04/2006 a 30/04/2006

INFRAÇÃO. CFL 38. DEIXAR DE EXIBIR DOCUMENTOS E LIVROS.MULTA PELO DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO.

Constitui infração deixar de apresentar documentos ou livros relacionados com as contribuições previdenciária nos moldes do §§ 2º e 3º do artigo 33 da Lei n° 8.212/91 combinado com o art 232 e art. 233, § único, do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto n° 3.048/99,.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto da relatora.

(documento assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Sonia de Queiroz Accioly - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mário Hermes Soares Campos, Martin da Silva Gesto, Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Leonam Rocha de Medeiros, Virgilio Cansino Gil (Suplente convocado), Sonia de Queiroz Accioly e Ronnie Soares Anderson (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário (fls. 98 e ss) interposto contra decisão da 7ª Turma de Julgamento Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belo Horizonte (fls. 88 e ss) que julgou improcedente a impugnação, e manteve o crédito tributário constituído no AI DEBCAD nº 35.452.155-1, por deixar a empresa de exibir à Fiscalização quaisquer documentos solicitados, necessários à verificação de sua situação perante o INSS, ou apresentá-los de forma que não atendam as formalidades legais exigidas, que contenha informação diversa da realidade ou omita a informação verdadeira.

O Acórdão proferido pelo Colegiado de 1ª Instância (fls. 88 e ss) analisou as alegações apresentadas.

> Conforme Relatório Fiscal da Infração (fls.62), trata-se de infringência ao disposto no artigo 33, §§ 2.° e 3° da Lei n.° 8.212, de 24 de julho de 1991, combinado com o art 232 e art. 233, § único, do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto n° 3.048/99, apurada em diligência fiscal, conforme Mandado de Procedimento Fiscal n° 09294652C0l, porque a contribuinte em referência, não apresentou à fiscalização os documentos, discriminados no citado relatório, visando elucidar os fatos geradores dos processos de débitos NFLD's n°s 35.072.603-5 e 35.536.173-6.
>
> De acordo com o Relatório de Aplicação da Multa (fls. 64), a multa relativa ao Auto em epígrafe é a prevista nos artigos 92 e 102 da Lei n° 8.212/91 e artigo 283, inciso II, alínea "j", e art. 373, ambos do Regulamento da Previdência Social (Decreto n.° 3.048/99), e corresponde ao valor de R$ 11.568,83 (onze mil, quinhentos e sessenta e oito reais e oitenta e três centavos), conforme atualização dada pela Portaria MPS /GM n.° 119, de 18/04/2006.
>
> Informa a fiscalização, em seu relatório, que constam autuações anteriores contra a empresa impugnante, julgadas por DN em 26.01.2004, e, em relação ao presente auto a reincidência é específica, telas de fls. 67 a 74. Desta forma fica a multa agravada em 3 vezes face da reincidência específica, perfazendo o montante de R$ 34.706,49 (trinta e quatro mil setecentos e seis reais e nove centavos).
>
> O Auto de Infração - AI foi lavrado em 24/04/2006, tendo a interessada, tomado ciência do mesmo, em 04/05/2006.
>
> Conforme informação da Unidade de Atendimento da Receita Previdenciária de fls. 84, a empresa apresentou, tempestivamente, sua defesa juntada às fls. 85/91, cujo relato segue em síntese:
>
> Inicialmente a impugnante faz um breve relato da autuação e em seguida alega que a postura da fiscalização é totalmente equivocada, visto que não foi negada em momento algum a apresentação dos documentos solicitados nos TIAD's, sendo que os documentos foram apresentados em sua integralidade, sendo que houve divergência meramente formal no entendimento do fiscal relativamente ao que foi apresentado pela MAGNECON;
>
> Para contextualizar argumenta que este auto veio no contexto da discussão dos processos da NFLD, cujo tema é irresignação da Magnecon em face da tentativa de imputação de contribuição previdenciária por parte desta autarquia previdenciária quanto às parcelas pagas pela Magnecon pela locação de veículos, ratificando, para tanto, às razões densamente expostas nas defesas em face das notificações fiscais mencionadas;
>
> Quanto à autuação reafirma que não deixou de exibir os mencionados documentos, tendo sido disponibilizada ao fiscal toda a documentação solicitada, sendo inverídica a afirmação constante da autuação de que teriam sido descumpridos os TIAD's.
>
> Por essa razão, requer seja dada procedência à presente defesa e anulado o presente auto de infração e requer, também, que caso o entendimento seja o de aplicar a multa, que esta seja aplicada em seu patamar mínimo conforme consta na legislação ordinária, no caso, R$ 636,17; protesta, ainda, por produção de prova documental superveniente e prova testemunhal, que demonstrará a disponibilização plena dos documentos para a fiscalização.

O Colegiado de 1ª Instância considerou a impugnação improcedente, mantendo o crédito tributário, conforme ementa abaixo reproduzida:

> Assumo: OBRIGAÇOES ACESSÓRIAS
>
> Data do fato gerador: 24/04/2006
>
> MULTA POR INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO PREVIDENCIÁRIA.

Documento nato-digital

> Constitui infração ao artigo 33, §§ 2.° e 3°, da Lei n.° 8.212/91, deixar a empresa e demais contribuintes de exibir à Fiscalização quaisquer documentos solicitados, necessários à verificação de sua situação perante o INSS, ou apresenta-los de forma que não atendam as formalidades legais exigidas, que contenha informação diversa da realidade ou omita a informação verdadeira.
>
> Lançamento Procedente.

Cientificado da decisão de 1ª Instância, aos 31/07/2008 (fls. 96), o contribuinte apresentou o presente recurso voluntário em 19/08/2008 (fls. 98 e ss), insurgindo-se contra a decisão do colegiado de 1ª instância, ao fundamento de que atendera integralmente às requisições fiscais, "*havendo divergência meramente formal no entendimento do fiscal relativamente ao que foi apresentado"*. Salienta que "*os documentos estão - como sempre estiveram – à disposição da fiscalização do INSS, ainda que entenda a recorrente já haver suficientes informações para a declaração da insubsistência das notificações fiscais de lançamento de débito relativas aos alugueis de veículo (NFLDs n°5 35.072.603-5 e 35.536.173-6), as quais - vale dizer - estão ainda sendo discutidas administrativamente, com pendência de julgamento de recurso administrativo*". Ressalta não ter havido recusa na entrega de documento, de forma a não ter ocorrido a infração tributária. Pede o cancelamento da autuação ou a redução do valor ao seu patamar mínimo.

Juntou documentos.

Esse, em síntese, o relatório.

Voto

Conselheira Sonia de Queiroz Accioly, Relatora.

Sendo tempestivo, conheço do recurso e passo ao seu exame.

Do Mérito

Segundo consta da peça de defesa, o Recorrente alega não ter havido recusa na entrega de documento, de forma a não ter ocorrido a infração tributária. Pede alternativamente a redução dos valores ao patamar mínimo.

O Relato Fiscal (fls. 64 e ss) bem descreve a prática infratora.

O R. Acórdão Recorrido (fls. 89 e ss), bem fundamentou sua conclusão:

> Ao analisar a situação da empresa, perante a previdência, por ocasião da ação fiscal constatou-se que a mesma possuía vários contratos de locação de veículos, e máquinas.
>
> Foram localizados alguns contratos de locação de veículos e máquinas; alguns recibos relativos a pagamento de motoristas (Amauri Alves Maia, Pedro H. de Miranda, Paulo Roberto, Abreu Franco, Wagner Costa e outros discriminados); alguns locadores sem a especificação se o valor pago se refere somente ao veículo ou se o próprio locador prestou a mão de obra, como por exemplo no caso dos locadores Cristiano Canton Lima, Rogério Francisco dos Santos, Christiano Carvalho Balbino (e outros discriminados nominalmente); alguns contratos, como por exemplo, o efetuado com Antônio Carlos Pinto, juntada cópia às fls. 12/16 dos autos, a empresa não apresentou mês a mês os recibos referentes ao valor de R$ 1.400,00, discriminando o que é locação e 0 que é mão de obra.

Documento nato-digital

Desta forma foi notificada em 25/05/2003, estando as NFLD°s em cobrança na Procuradoria (NFLD's DEBCAD N°s. 35.072.603-5 e 35.536.173-6), conforme consulta efetuada no Sistema Informatizado da Previdência em 22/05/2007.

Considerando-se as lavraturas citadas, foi solicitada diligência fiscal para subsidiar o julgamento das NFLDs emitidas contra a ora impugnante.

Em cumprimento à diligência a Auditoria autuante solicitou, através do TIAD de fls. 8/11, discriminadamente, a documentação correspondente aos contratos de locação firmados pela empresa, conforme mencionado, comprovando mês a mês, através de recibos, contratos, o valor correspondente a pagamento de mão de obra e o valor correspondente à locação. Identificação nominal os motoristas e, quando estes foram os próprios locadores, identificá-los e apresentar a inscrição de autônomos.

Os documentos necessários à comprovação da regularidade, da contratação relativa a locação de veículos e mão de obra utilizada, cujos créditos foram lançados em NFLD, não foram apresentados dando origem ao presente auto de infração.

Esclarece o auditor no Relatório Fiscal da Infração, de fls.62/63, que se trata de infringência ao disposto no artigo 33, §§ 2.° e 3° da Lei n.° 8.212, de 24 de julho de 1991, combinado com o art 233, § único, e 373, do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto n° 3.048/99, porque a contribuinte em referência**, não** apresentou à fiscalização os documentos conforme discriminados em seu relatório, relativos aos contratos de locação firmados, **não tendo procedido a lançamento em folhas, ou GFIP ou livros contábeis, estando sua documentação deficiente por omitir fatos geradores da contribuição previdenciária em documentos determinados pela legislação.**

De acordo com o Relatório de Aplicação da Multa, de fls. 64, a multa relativa ao Auto em epígrafe é a prevista nos artigos 92 e 102 da Lei n° 8.212/91 e nos artigo 283, inciso Il, alínea "j" e 373, ambos do Regulamento da Previdência Social (Decreto n.° 3.048/99), e corresponde ao valor de R$ 11.568,83 (onze mil, quinhentos e sessenta e oito reais e oitenta e três centavos), conforme atualização dada pela Portaria MPS /GM n.° 119, de 18/04/2006. Não tendo respaldo legal a aplicação do valor sugerido pela empresa, conforme legislação citada pois o valor não é fixo estando sujeito a atualizações.

Caracteriza reincidência a prática de nova infração a dispositivo da legislação por uma mesma pessoa ou por seu sucessor, dentro de cinco anos da data em que houver passado em julgamento administrativo a decisão condenatória ou homologatória da extinção do crédito referente à infração anterior.

lnforma a fiscalização, em seu relatório, que constam autuações anteriores lavradas contra a empresa ora impugnante, (telas de fls. 67/74) e, julgadas por DN em 26.01.2004

Dentre as autuações lavradas na ação fiscal anterior, destaca-se o AI 35.536.209-0, que se refere a mesma infringência do presente auto.

O prazo de recurso do AI 35.536.209-0, em referência, expirou-se em 06/04/2004, tendo sido recebido pela Procuradoria para cobrança em 11/04/2006, último evento registrado.

Considerando-se que houve infração ao mesmo dispositivo da legislação, dentro do prazo de 5 anos, nos termos do RPS, restou configurada a ocorrência da reincidência específica, que implica no agravamento da multa em 3 vezes, cujo valor corresponde ao montante de R$ 34.706,49 (trinta e quatro mil setecentos e seis reais e nove centavos).

Cabe ressaltar que, o prazo para se apresentar às provas julgadas necessárias, se dá, impreterivelmente, dentro do prazo de defesa nos termos do art. 9° da Portaria MPS n°520/2004, parágrafo 1°, que diz que "a prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que: a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior; b) refira-se a fato ou a direito superveniente;c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos".

Documento nato-digital

> Apesar dos argumentos apresentados os mesmos não alteram a autuação efetuada pela auditoria, posto que o Auto de Infração - AI em epígrafe encontra-se revestido das formalidades exigidas, com estrita observância das determinações vigentes, de acordo com os dispositivos legais e normativos que disciplinam o assunto, conforme o artigo 33 da Lei n.° 8.212/91 e artigo 293 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.° 3.048/99.
>
> Quanto ao pedido de relevação da multa verifica-se nos autos que a empresa não atende aos requisitos estabelecidos pelo art. 291 , parágrafo 1° do RPS, quais sejam: , PEDIDO DENTRO DO PRAZO DE DEFESA; AUSÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIAS AGRAVANTES previstas no artigo 290 do Regulamento da Previdência Social ~ RPS, aprovado pelo Decreto n.° 3.048/99 e, CORREÇÃO TOTAL DA FALTA.
>
> No presente caso, a empresa nao corrigiu a falta e consta a circunstância agravante da reincidência, conforme disposto no relatório do acórdão.

De fato, consultando os autos de nº 15504.005403/2008-15, relativo a NFLD nº 35.072.603-5 (donde consta exigência de crédito tributário em razão do não recolhimento da contribuição dos segurados empregados, contribuição da empresa, financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa e a outras entidades e fundos, decorrentes do pagamento de remuneração sob a forma de "aluguel de veículos", mensalmente, aos segurados empregados, os quais locam seus veículos para o empregador), relatado e julgado nessa mesma sessão de julgamento, constata-se os diversos TIAD emitidos, como o de fls. 38 e ss dos autos de nº 15504.005403/2008-15, somados ao Relato Fiscal de fls, 263 daqueles autos, documentos que noticiam que o Recorrente deixou de apresentar os documentos requeridos fiscalização, como folha de pagamento de autônomos, GFIP de autônomos, inscrição de segurado autônomo, todos solicitados em TIAD (termo de intimação para apresentação de documentos).

Naquele processo, a D. Autoridade Fiscal relata que (fls. 264):

> Posteriormente, em diligência especifica para atender aos reclames da defesa, a **fiscalização não foi recebida**, sendo barrada na portaria , ocasião em que o responsável pela empresa recusou a assinar os termos de ciência da ação fiscal e solicitação de documentos (TIAF e TIAD) , sendo os mesmos enviados via correio. Em nova tentativa junto a empresa, a mesma apresentou milhares de recibos sem nexo nenhum com os argumentos da defesa, colocados em local ermo e sem condições de segurança e conforto para fazer o exame de tais documentos, tal fato aconteceu devido a mesma ter mudado sem comunicação prévia para outro endereço, sendo que grande parte dos documentos ainda se encontravam no endereço antigo e conforme alegação do contador , o senhor Valdeci da Rocha, devido a falta de espaço na nova sede e que os arquivos estavam desorganizados, como de fato foi constatado pela fiscalização , que ficou impossibilitada de executar os trabalhos de auditoria nestes documentos.

O Relatório Complementar (fls. 309, dos autos de nº 15504.005403/2008-15) também descreve que:

> 6. Durante a ação fiscal, foram solicitados à empresa, mediante TIAD (Termo de Intimação para -Apresentação de Documentos), os documentos necessários a perfeita identificação dos fatos geradores da contribuição previdenciária. A empresa, no entanto, exibiu apenas parcialmente a documentação requerida e, além disso, os documentos que chegaram a ser exibidos apresentavam incompletude, conteúdo vago e sem nexo uns com os outros, não permitindo à fiscalização identificar o que seria gasto com remuneração dos motoristas e com locação de veiculo.
>
> 7. A exibição parcial da documentação e a incompletude desses documentos acarretou a lavratura dos Autos de Infração identificados no item 15 abaixo e permitiram a utilização da aferição indireta prevista no art. 33, § 3°, da Lei n° 8.212, de 24/07/1991, que diz: "*Art. 33 (...) § 3° Ocorrendo recusa ou sonegação de qualquer documento ou*

Documento nato-digital

> *informação, ou sua apresentação deficiente, o Instituto Nacional do Seguro Social — INSS e o Departamento da Receita Federal — DRF podem, sem prejuízo da penalidade cabível, inscrever de oficio importância que reputarem devida, cabendo a, empresa ou ao segurado o ônus da prova em contrário*".

O relatado encontra-se em plena harmonia com a instrução dos autos de nº 15504.005403/2008-15, o que ensejou o lançamento objeto de julgamento neste processo.

Alegação no sentido de que houve "*divergência meramente formal no entendimento do fiscal relativamente ao que foi apresentado"* não se sustenta ante as provas colhidas.

Da mesma forma, afirmação no sentido de que *os documentos estavam à disposição da fiscalização do INSS* desmerece credibilidade, face a farta instrução processual em sentido oposto.

Doutro lado, a fiscalização bem relatou a circunstância agravante que culminou na elevação da multa.

O Relato Fiscal a fls. 64 e ss bem descreve a infração tributária, e a circunstância agravante:

> A empresa já foi autuada no código 38 e em outros. Fundamentação legal artigo 290 inciso V parágrafo único do Regulamento da Previdência Social, Decreto número 3048 de 06/05/1999. Constam no nome da empresa as seguintes autuações: A.I. número 35.536.209-0 com D.N. (decisão de notificação) expedida em 26/01/2004, julgado procedente a autuação; idem A.I número 35.536.176-0; idem A.I. número 35.536.177-9; idem A.I. número 35.536.178-7; idem A.I número 35.536.179-5; idem A.I. número 35.536.180-9

Havendo o Recorrente infringido o dispositivo legal no tocante à exibição dos documentos ou livros relacionados com as contribuições previdenciária para fiscalização, deve ser mantido a aplicação da multa que tem fulcro nos artigos 92 e 102 da Lei nº 8.212/91 e na alínea "j", do inciso II, do artigo 283 e artigo 373 do Decreto nº 3.048 /99 (Regulamento da Previdência Social – RPS).

Diante do exposto, deve ser mantido integralmente o lançamento.

Da aplicação da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 14 de 2009

Saliente-se que, para os fatos geradores ocorridos até 03/12/2008, a autoridade responsável pela execução do acórdão deverá observar o princípio da retroatividade benigna previsto no artigo 106, inciso II, alínea "c", do CTN, em face das penalidades aplicadas às contribuições previdenciárias nos lançamentos de obrigação principal e de obrigação acessória, em conjunto ou isoladamente, previstas na Lei nº 8.212/1991, com as alterações promovidas pela MP 449, de 03/12/2008, convertida na Lei nº 11.941, de 27/05/2009, conforme Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 14 de 2009.

CONCLUSÃO.

Pelo exposto, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Sonia de Queiroz Accioly

Documento nato-digital